



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41945 - RJ (2021/0194369-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL COPACABANA**
ADVOGADOS : **DONATO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111252**
 THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
 JULIANA BARRETO PEREZ - RJ229137
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501**
 PATRICIA SHIMA - RJ125212
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA EM RAZÃO DA ADMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA OBJETIVANDO REVISÃO DA TESE 414. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OBJETIVANDO A GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO EXAME DA RCL 36.476/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 6/3/2020. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consiste o ato reclamado no sobrestamento do processo em que a reclamante figura como parte recorrida em razão da admissão de outros recursos como representativos da controvérsia "acerca do critério para tarifação dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário, visando a eventual revisão da Tese n 414" (fl. 83-e), os quais deverão ser examinados pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no exame da Rcl 36.476/SP (Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 6/3/2020) firmou o entendimento de que não cabe reclamação para discutir respeito a acórdão formado em julgamento de recurso especial repetitivo. Esse entendimento se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a reclamante busca, ao fim e ao cabo, garantir a observância de acórdão firmado em julgamento de recurso especial repetitivo, com o restabelecimento de decisão posteriormente reconsiderada, que resultara na negativa de seguimento ao recurso especial da Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE.

3. Por outro lado, o sobrestamento do processo em razão do processamento de representativos de controvérsia em que apenas se cogita da revisão de tese repetitiva por si só não faz configurar nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação previstas no art. 988 do CPC/2015. Nessa linha de consideração, citam-se: AgInt na Rcl 39.878/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 2/10/2020; AgInt na Rcl 34.147/RR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 17/11/2017.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41.945 - RJ (2021/0194369-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL COPACABANA**
ADVOGADOS : **DONATO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111252**
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
JULIANA BARRETO PEREZ - RJ229137
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501**
PATRICIA SHIMA - RJ125212
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que indeferida liminarmente a petição inicial da reclamação, pois: (i) a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no exame da Rcl 36.476/SP (Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 6/3/2020) firmou o entendimento de que não cabe reclamação para discutir respeito a acórdão formado em julgamento de recurso especial repetitivo; e (ii) o sobrestamento do processo em razão do processamento de representativos de controvérsia em que apenas se cogita da revisão de tese repetitiva por si só não faz configurar nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação previstas no art. 988 do CPC/2015.

Sustenta o reclamante que a questão não diz respeito ao colocado na decisão agravada, mas ao fato de não ter uma decisão que garanta o que lhe foi concedido nos autos.

Na sequência, reitera os argumentos de que: (a) a decisão reclamada, que determinou o sobrestamento do Recurso Especial interposto pela CEDAE até definição dos recursos representativos de controvérsia acima mencionados, viola o TEMA 414 do STJ; e (b) a decisão que suspende o Recurso Especial da CEDAE ofende o Tema 414, pois a referida suspensão seria para verificar a fundo questões já decididas e debatidas pelo próprio STJ no referido Tema.

No mais, sustenta que, "caso o Recurso Especial da CEDAE seja admitido estaremos diante de uma *Reformatio in Pejus* pois o Autor, ora Reclamante, será prejudicado por decisão

Superior Tribunal de Justiça

do Tribunal sem a CEDAE sequer ter reconvindo" (fl. 104-e).

Ainda, que "em todas as causas, similares a essa e patrocinadas pelo mesmo escritório que ora subscreve a CEDAE altera o estado de fato e direito da lide"; ainda, "segue cometendo atos atentatórios à dignidade da justiça, induzindo o Poder Judiciário em erro com fundamentações inverídicas, distorcendo a verdade dos fatos, porque não são aplicadas penas suficientemente coercitivas para rechaçar esse tipo de comportamento" (fl. 105-e).

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41.945 - RJ (2021/0194369-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA EM RAZÃO DA ADMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA OBJETIVANDO REVISÃO DA TESE 414. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OBJETIVANDO A GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO EXAME DA RCL 36.476/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 6/3/2020. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consiste o ato reclamado no sobrestamento do processo em que a reclamante figura como parte recorrida em razão da admissão de outros recursos como representativos da controvérsia "acerca do critério para tarifação dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário, visando a eventual revisão da Tese n 414" (fl. 83-e), os quais deverão ser examinados pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no exame da Rcl 36.476/SP (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 6/3/2020) firmou o entendimento de que não cabe reclamação para discutir respeito a acórdão formado em julgamento de recurso especial repetitivo. Esse entendimento se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a reclamante busca, ao fim e ao cabo, garantir a observância de acórdão firmado em julgamento de recurso especial repetitivo, com o restabelecimento de decisão posteriormente reconsiderada, que resultara na negativa de seguimento ao recurso especial da Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE.

3. Por outro lado, o sobrestamento do processo em razão do processamento de representativos de controvérsia em que apenas se cogita da revisão de tese repetitiva por si só não faz configurar nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação previstas no art. 988 do CPC/2015. Nessa linha de consideração, citam-se: AgInt na Rcl 39.878/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 2/10/2020; AgInt na Rcl 34.147/RR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 17/11/2017.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Superior Tribunal de Justiça

A despeito do esforço argumentativo, está claro que o objetivo da reclamante é o garantir a observância de acórdão firmado em julgamento de recurso especial repetitivo, com o restabelecimento da decisão que resultara na negativa de seguimento ao recurso especial da Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE.

Conforme dito na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no exame da Rcl 36.476/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6/3/2020) firmou o entendimento de que não cabe reclamação para discutir respeito a acórdão formado em julgamento de recurso especial repetitivo, o que é perfeitamente aplicável à hipótese ora examinada.

Sem embargo do óbice acima, o sobrestamento do processo em razão do processamento de representativos de controvérsia em que apenas se cogita da revisão de tese repetitiva por si só não faz configurar nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação previstas no art. 988 do CPC/2015.

Quanto ao mais, alegações na linha da possibilidade da ocorrência de *reformatio in pejus* e da prática de litigância de má-fé pela CEDAE devem ser discutidas na via apropriada, qual seja, o processo em que praticado o ato apontado como reclamado.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Antes de mais nada, cumpre transcrever o dispositivo legal invocado pela reclamante para embasar seu pedido:

CPC/2015

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...) § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Os incisos III e IV do art. 988 acima referidos possuem a atual redação:

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de

Superior Tribunal de Justiça

assunção de competência;

Pois bem.

Sobre o ato reclamado, consiste no sobrestamento do processo em que a reclamante figura como parte em razão da admissão de outros recursos como representativos da controvérsia "acerca do critério para tarifação dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário, visando a eventual revisão da Tese n 414" (fl. 83-e, destaquei), os quais deverão ser examinados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dito de outra maneira, o TJ/RJ admitiu recursos especiais como representativos de controvérsia para que seja avaliada por esta Corte a necessidade de revisão da tese firmada no exame do Tema 414, procedimento que implicou a suspensão dos demais processos que cuidam da mesma matéria, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que acabou atingindo o andamento do processo da ora reclamante.

Sobre a pretensão aqui veiculada, observo, em primeiro lugar, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no exame da Rcl 36.476/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6/3/2020) firmou o entendimento de que não cabe reclamação para discutir respeito a acórdão formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Transcrevo a sua ementa:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658). 2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos. 3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. 4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de

admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir. 5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação. 6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico- político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição. 7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios. 8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. 9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15. 10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Esse entendimento se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a reclamante busca, ao fim e ao cabo, garantir a observância de acórdão firmado em julgamento de recurso especial repetitivo, com o restabelecimento da decisão de fls. 51/55-e (posteriormente reconsiderada), que resultara na negativa de seguimento ao recurso especial da Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE.

Sem embargo do óbice acima, o sobrestamento do processo em razão do processamento de representativos de controvérsia em que apenas se cogita da revisão de tese repetitiva por si só não faz configurar nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação previstas no art. 988 do CPC/2015, in verbis:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Nessa linha de consideração, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. I - O presente feito decorre de reclamação apresentada por Mitsuko Tereza Suzuki Mori contra decisão proferida pelo Juízo Federal que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ sobre o Tema n. 1.007. II - Nas razões apresentadas em sua reclamação, o reclamante defende a desnecessidade do trânsito em julgado de demandas repetitivas. Nesta Corte, a reclamação não foi conhecida. III - A reclamação é procedimento previsto, originariamente, na Constituição Federal de 1988 no art. 105, I, f. IV - Ela é cabível, em tese, contra decisão de qualquer Tribunal, de forma que ele possa preservar sua competência e a autoridade das suas decisões. V - O procedimento está disciplinado, atualmente, no art. 988 e seguintes do CPC/2015. VI - A reclamação, na sua origem, constitui instrumento de tutela da decisão do caso concreto, sendo assim ela não deve ser vista como meio de tutela do precedente ou da jurisprudência vinculante. Entretanto, o art. 988 do CPC/15 trouxe a previsão, nos seus incisos III e IV, da garantia de observância, pelas cortes inferiores, de enunciados de súmula vinculante, precedente em controle concentrado de constitucionalidade e incidente de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência. VII - Vê-se, pois, que, no caso em tela, a reclamação é totalmente inadmissível. Isso porque entre as hipóteses possíveis de reclamação, não vinculadas ao caso concreto, não está a decisão que determina ou não o sobrestamento do feito. Assim, por ausência de previsão legal, a presente reclamação é inadmissível. Nesse sentido, in verbis: Rcl n. 32.391/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017 e AgInt nos EDcl na Rcl n. 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe 2/5/2017. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt na Rcl 39.878/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 02/10/2020)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO EM AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. RESP 1.438.263/SP. 1. É inadmissível o manejo de reclamação contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial em decorrência da afetação de recurso representativo da controvérsia, por exorbitar das hipóteses de cabimento taxativamente elencadas no art. 988 do CPC. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 34.147/RR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 17/11/2017)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0194369-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
Rcl 41.945 / RJNúmeros Origem: 01938020420138190001 02712264920188190001 1938020420138190001
2712264920188190001

PAUTA: 11/05/2022

JULGADO: 25/05/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL COPACABANA
ADVOGADOS : DONATO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111252
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
JULIANA BARRETO PEREZ - RJ229137
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL COPACABANA
ADVOGADOS : DONATO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111252
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
JULIANA BARRETO PEREZ - RJ229137
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DONATO ALVES FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL COPACABANA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0194369-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
Rcl 41.945 / RJ**

C542164515813198131119@ 2021/0194369-0 - Rcl 41945 Petição : 2021/0066548-5 (AgInt)